

PARECER CONTÁBIL N° 716/2023

REFERENTE – PROJETO DE LEI 135/2023 Que altera a Lei Municipal nº 075, de 24 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e institui o plano de carreira e remuneração do pessoal do magistério público municipal, e dá outras providências.

Temos o presente, as seguintes considerações:

Considerando que o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Gratificação de Comando de Classe (GCC) no percentual de 4% (quatro por cento), incidente sobre o valor do piso salarial dos profissionais do magistério referencia nível I A, no anexo VII, da Lei 75, de 24 de dezembro de 2001, ao professor integrante da Carreira do Magistério Público do município de Itapoá, que se encontre em efetivo exercício em sala de aula.

Considerando que o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Gratificação de Coordenação Pedagógica (GRATCP) no percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor do piso salarial dos profissionais do magistério referencia nível I A, no anexo VII, da Lei 75, de 24 de dezembro de 2001, a ser concedido ao servidor ocupante do cargo de especialista em assuntos educacionais e coordenador pedagógico, integrantes da Carreira do Magistério Público do Município de Itapoá, pelo desempenho da função nas unidades escolares.

Considerando que o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o adicional de incentivo a capacitação da segunda especialização específica em Educação Especial no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor do piso salarial dos profissionais do magistério, referencia nível I A, no anexo VII, da Lei 75, de 24 de dezembro de 2001, a ser concedido aos profissionais efetivos, integrantes da Carreira do Magistério Público do município de Itapoá.

Considerando a análise do Projeto de Lei sob o aspecto contábil;

Considerando a Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 227.510.802,42 no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º quadrimestre de 2023 e a despesa com pessoal no valor de R\$ 98.186.454,14, apurado no Relatório de Gestão Fiscal de 2023;

Considerando os efeitos já impactados nos pareceres anteriores;

Considerando o impacto inicial no valor de R\$ 787.745,44 ocorrerá em 2024;

Nível I-A	R\$ 4.420,00			Mensal	12 meses	Férias	13º	Ipesi	Total
Gratificação	4,00%	R\$ 176,80	215	R\$ 38.012,00	R\$ 456.144,00	R\$ 19.006,00	R\$ 38.012,00		R\$ 513.162,00
	2,00%	R\$ 88,40	57	R\$ 5.038,80	R\$ 60.465,60	R\$ 2.519,40	R\$ 5.038,80		R\$ 68.023,80
2 Pós especial	10,00%	R\$ 442,00	30	R\$ 13.260,00	R\$ 159.120,00	R\$ 6.630,00	R\$ 13.260,00	R\$ 27.549,64	R\$ 206.559,64
TOTAL									R\$ 787.745,44

Considerando o índice alcançado conforme tabela abaixo:

Previsão de despesa com pessoal para os próximos 12 meses	R\$ 106.242.064,12
Terceirizados	R\$ 5.853.750,04
Gratificação	R\$ 581.185,80
2 Pós-Graduação – educação especial	R\$ 206.559,64
Previsão total de despesa com pessoal	R\$ 112.883.559,60
Receita Corrente Líquida (R.C.L.) 2º Quadrimestre/2023	R\$ 227.510.802,42
IMPACTO	49,6168%

Considerando crescimento médio da Receita Corrente Líquida (RCL), de 11,25%,a.a. dos últimos três exercícios e aplicado nos exercícios seguintes (2024, 2025 e 2026);

Descrição	2024	2025	2026
Previsão R. Corrente Líquida (11,25% média a.a)	R\$ 227.510.802,42	R\$ 253.105.767,69	R\$ 281.580.166,56
Previsão Despesa com Pessoal	R\$ 112.883.559,60	R\$ 125.375.681,15	R\$ 139.167.006,07
Previsão percentual com folha	49,6168%	49,5349%	49,4236%

Considerando que a previsão da folha para os próximos 12 meses, ficará em **49,6168%**, da previsão da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2023, no valor R\$ 227.510.802,42 e **está dentro dos limites legais** definido no art. 19 da LRF;

Considerando o art. 23 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Considerando que tal despesa recairá sobre o(s) elemento(s) de despesa 33190 e/ou 33191;

Considerando o art. 16 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que para a efetivação de contratação/concessão, de acordo com o parágrafo II do art. 16 da LRF, obrigatoriamente deverá o ordenador da despesa apresentar declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como indicar as referências de dotações orçamentárias que custearão as despesas;

Considerando que as informações expostas neste parecer atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TSP (Setor Público), art. 169 da Constituição Federal de 1988 e a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Diante das considerações apresentadas, sob o aspecto CONTÁBIL:

Parecer Favorável

Itapoá, 13 de dezembro de 2023.

Bruno Schendroski

Contador
CRC/PR 079669/O-9 T-SC

Ricardo Lastra

Gerente da Contabilidade